



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.000203/2008-03  
**Recurso n°** 502.544 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.920 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** REMUNERAÇÃO INDIRETA: ABONO  
**Recorrente** MARLIM AZUL COM PETROLEO DERIVADOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/11/2000 a 31/07/2007

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

O descumprimento de obrigações acessórias, como deixar o contribuinte de arrecadar, mediante desconto das remunerações pagas a seus segurados, as contribuições previdenciárias devidas, enseja a aplicação de multa.

**ABONO OU GANHO EVENTUAL. ABRANGÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 28, § 9º, “j” DA LEI Nº 8.212/91.**

Apenas os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei e os ganhos eventuais ensejam a aplicação da disposição contida no art. 28, § 9º, “j” da Lei nº 8.212/91, não se tratando de salário indireto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Processo nº 15586.000203/2008-03  
Acórdão n.º **2803-00.920**

**S2-TE03**  
Fl. 76

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de MARLIM AZUL COM PETROLEO DERIVADOS LTDA., em virtude de ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações pagas a título de abono salarial, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, no período de 01/11/2000 a 31/07/2007. Nestes termos, teria a empresa incorrido em violação à obrigação prevista no art. 30, inciso I, alínea 'a' da Lei nº 8.212/91 c/c com o art. 4º da Lei nº 10.666/2003 e ainda com o art. 261, inciso I, alínea 'a' do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Assim, foi arbitrada multa calculada de acordo com o art. 283, inciso I, alínea 'a' do Regulamento da Previdência Social.

O contribuinte foi intimado pessoalmente em 14/02/2008 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 17/03/2008, juntada às fls. 38/44.

A Delegacia da Receita de Julgamento manteve o lançamento, em acórdão ementado nos seguintes termos (fls. 56/62):

*“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/11/2000 a 31/07/2007*

*LEGISLAÇÃO PREVIDENCIARIA. INFRAÇÃO. DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO, MEDIANTE DESCONTO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO.*

*Deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições do segurado empregado constitui infração ao disposto no artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei n.º 8.212/91 c/c o artigo 216, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 3.048/99.*

*PRAZO DECADENCIAL. MULTA APLICADA POR VALOR FIXO.*

*O reconhecimento da decadência de parte do período de ocorrência da infração não gera alterações em multas lançadas por valor fixo.*

*Lançamento Procedente.”*

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivo em 08/06/2009 (fls.66/71), por meio do qual alega, em síntese, que:

(a) de acordo com o entendimento firmado nos Tribunais Regionais do Trabalho, deve-se respeitar o estabelecido em acordo ou convenção coletiva, conforme expressamente determinado na Constituição Federal;

(b) restando patente que o abono foi concedido em norma coletiva, na qual expressamente registra sua natureza, afastando a hipótese de natureza salarial, deve ser validada a cláusula prevista no acordo coletivo de trabalho, a fim de se excluir a incidência das contribuições à previdência social;

(c) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as diversas modalidades de abono devem ser consideradas de natureza indenizatória, ocorrendo o afastamento da incidência das contribuições à seguridade social;

(d) no que tange à afirmação de que o Recorrente providenciou a entrega das guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social no curso da ação fiscal, esclareceu que somente assim o fez para evitar a incidência de eventual multa, atendendo a solicitação do agente fiscalizador, o que não deve significar que reconheceu o fato gerador correspondente na obrigação principal.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

O presente auto de infração foi lavrado em razão do descumprimento da obrigação acessória de arrecadar, mediante desconto das remunerações pagas aos segurados empregados a título de abono salarial, as contribuições previdenciárias devidas, no período de 01/11/2000 a 31/07/2007.

Em razão de a multa ter sido arbitrada pela legislação de regência em valor fixo, resta prejudicada a verificação da decadência parcial do crédito tributário constituído nos presentes autos pelo fato de a lavratura do auto ter se dado tão somente em 13/02/2008 e a sua ciência pelo contribuinte em 14/02/2008.

A discussão trazida pelo contribuinte em seu recurso diz respeito à natureza jurídica da verba paga, que não integraria o salário de contribuição, por força da determinação contida no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/91.

Todavia, como se verá adiante, a decisão de primeira instância deve ser mantida em sua integralidade.

De acordo com o previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/1991, para o segurado empregado, entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nos seguintes termos:

*“Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)”*

O mesmo dispositivo legal, em seu § 9º, excetua determinadas parcelas do salário-de-contribuição, em razão de sua natureza indenizatória ou assistencial, como se vê abaixo:

*“Art. 28.*

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, e de 6 a 9 acrescentados pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

*g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;*

*i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;*

*j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*

*l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do*

*trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)*

*u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).”*

Já o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, contém previsão semelhante em seu art. 214, § 9º, “j”, que assim estabelece:

*“Art. 214. (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:*

*j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei;”*

No caso dos autos, a desvinculação do salário está prevista tão somente por Convenção Coletiva, não havendo, no ordenamento jurídico pátrio, dispositivo legal apto a fundamentar a pretensão contida no recurso.

É sabido que a obrigação tributária é prevista por lei e, por essa razão, não pode o contribuinte se furtrar do seu cumprimento, ainda mais em razão de convenções particulares.

Cabe, ainda, analisar se o valor pago pelo Recorrente à título de abono poderia se isentar das contribuições previdenciárias em razão de se tratar de ganho eventual.

Restou demonstrado nos autos, de forma inequívoca, que o pagamento do referido abono se deu ao longo de vários anos, e não apenas no ano de 2004. Sendo assim, não há dúvida acerca da sua natureza de ganho habitual, de recebimento certo pelos segurados empregados

A norma de isenção trazida pela alínea “j” é extreme de dúvidas, quando estabelece, como únicos requisitos para a não inclusão da verba paga ao salário de contribuição, a previsão legal de desvinculação do salário ou a eventualidade dos ganhos. Não havendo comprovação do preenchimento de tais requisitos, resta clara a sua natureza de base tributável.

Isso porque a interpretação para exclusão de parcelas da base de cálculo deve ser literal, por se tratar de modalidade de exclusão do crédito tributário, estando sujeita, portanto, à regra contida no art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional:

*“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;”*

Logo, se o legislador não dispôs, de forma expressa, acerca da necessidade de desvinculação do salário por força de lei ou a eventualidade dos ganhos, não pode o contribuinte pretender excluir do salário de contribuição parcelas que não possuam essas características. Por essa razão, deve ser mantido o lançamento fiscal realizado sobre tal parcela.

#### **CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário apresentado pela empresa, mantenho a exigência do crédito tributário em sua integralidade.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora